



## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

---

**PROCESSO:** 572/07.9TBVLC.P1

**RELATOR:** RODRIGUES PIRES

**DATA:** 03/11/2009

**TEMÁTICA:** CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

**LEGISLAÇÃO EM CAUSA:** LEI N.º 18/2003 DE 11 DE JUNHO (POSTERIORMENTE REVOGADO E SUBSTITUÍDO PELA LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO)

### SUMÁRIO DA DECISÃO:

“I- Se num contrato de mútuo o mutuário cumpre a obrigação a que estava vinculado, procedendo à restituição da quantia mutuada e respectivos juros, não pode haver lugar a qualquer dever de indemnizar, o que, desde logo, exclui a aplicação da cláusula penal;  
II- Tendo-se inserido num contrato de mútuo uma cláusula pela qual o mutuário se obrigava a vender toda a sua produção de leite ao mutuante, esta infringe o disposto nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 18/2003, de 11.6, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência e, assim sendo, deve ser considerada nula, face ao que se dispõe no n.º 2 do mesmo preceito legal.”

### RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A Autora apresentou perante o Tribunal uma ação declarativa de condenação, peticionando pelo pagamento de €5000, acrescidos de juros de mora.

A Autora e a Ré tinham uma relação comercial há mais de 10 anos, através da qual a Ré compraria leite à Autora. Na petição inicial, a Autora alega que vendeu leite à Ré no valor de €8263,12, mas que apenas recebeu €2923,10 de pagamento respetivo.

Em sede de contestação a Ré alegou a existência de um contrato de mútuo entre si e a Autora pelo qual a Ré concedeu à Autora um empréstimo de €15000 a ser pago em 20 prestações de €750. No mesmo contrato, estabeleceu-se na possibilidade da Autora não cumprir a prestação estipulada deveria vender toda a produção de leite à Ré. Na falência desta obrigação, a Autora ficaria obrigada ao pagamento de €5000.

O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO ABORDOU AS SEGUINTEs QUESTÕES DE APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

- A VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE FACE À LEI 18/2003, DE 11 DE JUNHO QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA CONCORRÊNCIA

O tribunal começa por analisar o previsto no artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e g) - *“São proibidos os acordos entre empresas (...) que tenham como objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

*(...)*

*c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*



(...)

g) *Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos.*” – e o artigo 7.º, n.º 1 – *“É proibida, na medida em que seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente por não dispor de alternativa equivalente”.*

Considerando a cláusula de exclusividade inserida no contrato de mútuo entre a Ré e a Autora, esta implica uma restrição temporária à autora de obter o melhor preço para o seu leite no mercado, assim como *“os outros compradores [...] ficam impossibilitados de concorrer na compra da produção leiteira da autora.”*

Nesta análise, o tribunal esclareceu também que esta cláusula de exclusividade não se relaciona, de todo, com o objeto do contrato de mútuo em apreço e que, assim sendo, a cláusula de exclusividade referenciada viola o disposto no artigo 4.º, n.º1, alíneas c) e g) da Lei 18/2003, de 11 de junho, devendo por isso considerar-se nula.

Consequentemente é considerada nula a cláusula penal do contrato de mútuo, que seria ativada aquando do incumprimento da cláusula de exclusividade.

A Ré alegou, com o objetivo de sustentar, a validade das cláusulas referidas, a liberdade contratual em vigor por força do artigo 405.º, n.º1 do Código Civil e também que a questão em apreço apenas tendo sido suscitada na fase de recurso não deveria ser apreciada por esse tribunal quando não existiu possibilidade de pronúncia pelo tribunal de primeira instância.

Ambos os argumentos foram descartados pelo tribunal.

- Sobre a liberdade contratual referida, o tribunal elucidou que esta se estabelece nos limites permitidos pela lei, assim, as regras limitativas constantes no Regime Jurídico da Concorrência em consonância com o direito europeu, impedem que num contrato de mútuo se insira uma cláusula de exclusividade sem relação com o objeto contratual.

- Relativamente à apreciação da alegação pelo Tribunal da Relação quando não foi suscitada no tribunal de primeira instância o tribunal observou que *“o regime dos recursos é o da revisão e da reponderação, daí decorrendo que o tribunal ‘ad quem’ não se pronunciar sobre matérias não submetida à apreciação do tribunal ‘a quo’.*” Contudo, existem exceções previstas na lei nas quais esta situação se enquadra. O facto da cláusula de exclusividade ofender o previsto no artigo 4.º da Lei 18/2003, significa que se trata de uma alegação de matéria de conhecimento oficiosa e que por isso deve ser apreciada pelo Tribunal da Relação.